



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MARCEL LINHARES)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dá nova redação e acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA

AO ARQUIVO em 13 de junho de 19 84

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3746 DE 19 84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 1.984
(DO SR. MARCELO LINHARES)



Dá nova redação e acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973 - Lei dos Registros Públicos.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 3746, de 1984

Dá nova redação e acrescenta parágrafo ao Art 27 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

Autor: Deputado MARCELO LINHARES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art 27 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), ao qual fica acrescentado um parágrafo, com a conseqüente transformação de seu "parágrafo único" em "parágrafo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27º - A fim de conservar, preservar e garantir os registros, a Lei só poderá alterar as atribuições e a competência dos cartórios por ineficiência de seus serviços, comprovada, de forma unânime, após três (03) correções gerais anuais consecutivas.

§ 1º - Na hipótese de ineficiência dos serviços, prevista no caput deste Artigo, a Lei poderá criar novo cartório mediante a unificação ou desmembramento, mas enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu a unificação ou o desmembramento, não sendo necessário repetí-los no novo ofício.

§ 2º - O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em *10* de *junho* de 1984.

M. Linhares
DEPUTADO MARCELO LINHARES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

Em virtude de sua importância e da necessidade de ser uniforme em todo o Território Nacional, a Constituição Federal atribui à União, em seu Art. 8º, inciso XVII, letra e, a competência para legislar, prioritariamente, sobre a matéria referente aos registros públicos.

Em realidade, o interesse público nacional recomenda a maior segurança possível quanto aos serviços atinentes aos registros públicos, que só pode ser alcançada se não estiverem os mesmos, por injunções locais, sujeitos a constantes alterações dos cartórios que por eles são responsáveis.

Por isso, deve a Lei, em princípio, vedar alterações na competência e nas atribuições dos cartórios responsáveis por registros públicos só as autorizando se for comprovada, de modo cabal, a ineficiência de seus serviços em prejuízo do interesse público. Mas esse interesse sempre estará melhor resguardado, especialmente quanto aos custos e à segurança, se forem os mesmos protegidos por Lei e pela forma ora proposta.

Saliente-se ainda que, nos termos do disposto do Art 28 e seu parágrafo único, da Lei dos Registros Públicos, os oficiais públicos "são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados nos registros" e que "a responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem".

Toda essa grave e grande responsabilidade dos oficiais públicos, que sofrem constante fiscalização por parte dos órgãos do Poder Judiciário aos quais estão subordinados, recomenda que as suas atribuições só sejam exercidas por servidores dotados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



02

de grande experiência, não sendo atribuídas jamais a pessoas inexperientes, nem divididas ou alteradas, a fim de serem evitados os riscos de erros nos registros e o aumento de seus custos, cuja disciplina, pela Constituição Federal (Art 8º, inciso XVII, letra c) também é da competência da União Federal.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1984.


DEPUTADO MARCELO LINHARES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 8º - Compete à União

XVII - Legislar sobre:

- c - normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;
- e - registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos;

REGISTROS PÚBLICOS (Lei nº 6.015, de 31/12/73).

CAPÍTULO V

DA CONSERVAÇÃO

Art. 24 - Os oficiais devem manter, em segurança, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 27 - Quando a Lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repetí-los no novo ofício.

Parágrafo único - O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 28 - Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único - A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.



LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO
DE 1973

*Dispõe sobre os registros públicos e
da outias providências*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO V

Da Conservação

Art. 22. Os livros de registro não sairão do respectivo cartório, salvo por autorização judicial, ou ocorrendo força maior.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento efetuar-se-ão, sempre que possível, no próprio cartório.

Art. 24. Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e responderem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Arquivado
na Seção de tramitação
com Dep. Gomes
da Silva)*

*Proj. original - Guia de Remoção 48/87
12.03.87*

PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 1984

Dá nova redação e acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos.

AUTOR: Deputado MARCELO LINHARES

RELATOR: Deputado JOÃO GILBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.746, de 1984, de autoria do Sr. Marcelo Linhares, PDS-CE, intenta modificar a redação da Lei dos Registros Públicos determinando que a atribuição e competência de um cartório só poderá ser alterada por lei, após três correções gerais anuais que verifiquem ineficiência de serviços.

Só nesse caso a lei poderá unificar ou desmembrar serviços.

Para obter o seu intento, o Autor sugere alteração ao art. 27, da Lei 6.015. Esse artigo prevê a criação de novo cartório por lei e determina outros aspectos, estes resguardados na sugestão de modificação.

À Comissão de Constituição e Justiça cabe a ampla análise da matéria, esgotando inclusive o seu mérito.

É o relatório.



II - V O T O

À União cabe legislar sobre o assunto e o projeto está amparado na regra constitucional da iniciativa geral das leis.

A redação é correta para fins que se propõe e altera dispositivo da legislação existente.

Somos, pois, pelo conhecimento preliminar da matéria para que seja examinado o seu mérito.

É neste campo que encontramos dificuldades. Ora, não é correto impedir o desmembramento de cartórios, a criação de novos cartórios etc., desde que por lei. O projeto quer condicionar a alteração das atribuições e competência de um cartório apenas ao caso da verificação de ineficiência por três correções anuais consecutivas.

Aprovada a norma, ela se prestaria a proteger privilégios, a impedir a dinamização dos serviços por necessários desmembramentos que se impõem pelo crescimento das cidades.

O Poder Público não poderia jamais modificar a competência de um cartório, mesmo que por lei conforme é atualmente previsto. Só poderia fazê-lo em caso de ineficiência verificada por três sucessivas correções anuais.

É uma pretensão excessivamente protetora dos cartórios, estagnante, contrária ao interesse público.

Constitucional, jurídica e de boa técnica.

No mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1984

Deputado JOÃO GILBERTO
Relator

